

REGULAMENTO (CE) N.º 1080/98 DA COMISSÃO
de 27 de Maio de 1998
que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 923/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 13.º,

Considerando que a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais foi fixada pelo Regulamento (CE) n.º 928/98 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo deste dia e tendo em conta a evolução previsível do mercado, é necessário alterar a correcção aplicável à restituição aos cereais, actualmente em vigor;

Considerando que a correcção deve ser fixada segundo o mesmo processo que a restituição; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada

pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁵⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) n.º 1068/93 da Comissão ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 961/98 ⁽⁷⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações dos produtos referidos no n.º 1, alíneas a), b) e c), à excepção do malte, do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92, é alterada em conformidade com o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Maio de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO L 130 de 1. 5. 1998, p. 7.

⁽⁴⁾ JO L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.

⁽⁷⁾ JO L 135 de 8. 5. 1998, p. 5.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Maio de 1998, que altera a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Corrente 5	1º período 6	2º período 7	3º período 8	4º período 9	5º período 10	6º período 11
1001 10 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 9000	01	0	0	— 5,00	— 5,00	— 5,00	—	—
1002 00 00 9000	01	0	0	— 5,00	— 5,00	— 5,00	—	—
1003 00 10 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 9000	01	0	0	— 15,00	— 15,00	— 15,00	—	—
1004 00 00 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 9400	01	0	0	0	0	0	—	—
1005 10 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 9000	01	0	0	0	0	0	—	—
1007 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 9100	01	0	0	— 7,00	— 7,00	— 7,00	—	—
1101 00 15 9130	01	0	0	— 7,00	— 7,00	— 7,00	—	—
1101 00 15 9150	01	0	0	— 7,00	— 7,00	— 7,00	—	—
1101 00 15 9170	01	0	0	— 7,00	— 7,00	— 7,00	—	—
1101 00 15 9180	01	0	0	— 7,00	— 7,00	— 7,00	—	—
1101 00 15 9190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 9000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9500	01	0	0	— 7,00	— 7,00	— 7,00	—	—
1102 10 00 9700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9200	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9400	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 9900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 9200	01	0	0	0	0	0	—	—
1103 11 90 9800	—	—	—	—	—	—	—	—

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo:
01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2145/92 da Comissão (JO L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.